



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 080/2011  
Publicação: Jornal \_\_\_\_\_  
Edição: Data \_\_\_\_\_

LEI N 1632/2011

**“ALTERA OS VALORES DA TABELA  
SALARIAL DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE CORDEIRO”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte:**

**LEI:**

**Artigo 1º** - Ficam alterados os valores da Tabela Salarial do Município de Cordeiro conforme exposto a seguir:

<b>PADRÕES NÍVEIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>	<b>M</b>
<b>I</b>	572,25	595,14	618,95	643,70	669,45	696,23	724,08	753,04	783,16	814,49	847,07	880,95
<b>II</b>	606,59	630,85	656,08	682,33	709,62	738,00	767,52	798,22	830,15	863,36	897,89	933,81
<b>III</b>	642,98	668,70	695,45	723,27	752,20	782,28	813,57	846,12	879,96	915,16	951,77	989,84
<b>IV</b>	681,56	708,82	737,17	766,66	797,33	829,22	862,39	896,89	932,76	970,07	1.008,87	1.049,23
<b>V</b>	722,45	751,35	781,40	812,66	845,17	878,97	914,13	950,70	988,73	1.028,28	1.069,41	1.1112,18
<b>VI</b>	765,80	796,43	828,29	861,42	895,88	931,71	968,98	1.007,74	1.048,05	1.089,97	1.133,57	1.178,91
<b>VII</b>	811,75	844,22	877,99	913,11	949,63	987,62	1.027,12	1.068,20	1.110,93	1.155,37	1.201,58	1.249,65
<b>VIII</b>	860,45	894,87	930,67	967,89	1.006,61	1.046,87	1.088,75	1.132,30	1.177,59	1.224,69	1.273,68	1.324,63
<b>IX</b>	912,08	948,56	986,51	1.025,97	1.067,00	1.109,68	1.154,07	1.200,23	1.248,24	1.298,17	1.350,10	1.404,10

**Magistério**

<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>12</b>	<b>13</b>
652,93	692,11	733,63	777,65	824,31	873,77	926,19	981,77	1.040,67	1.103,11	1.169,30	1.239,46	1.313,82



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**Parágrafo Primeiro** – Os servidores que tiverem seu salário reduzido em função da nova tabela receberão um complemento no valor da diferença entre o salário atual e o salário da presente tabela.

**Parágrafo Segundo** – O complemento mencionado no parágrafo anterior será mantido até que os reajustes subsequentes, equiparem ou superem os salários da categoria do servidor beneficiado.

O valor do complemento citado no Parágrafo anterior servirá de base para cálculo dos adicionais do servidor, bem como o devido desconto para o regime previdenciário, com crivo na Lei 1.495/2010.

**Artigo 2º** - O complemento aludido no §1º, do art. 1º, desta Lei, comporá a renda mensal inicial para cálculo dos proventos de aposentadoria.

**Parágrafo Único** – A portaria de aposentadoria mencionará o complemento aludido no §1º, do art. 1º, desta Lei.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante do Orçamento vigente.

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 01 de agosto de 2011.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 17 de agosto de 2011.**

**Luciano Ramos Pinto  
Presidente**